

Brasília, 28 de dezembro de 2001 .

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, fixou a data limite de 31 de dezembro de 2001 para a total implementação do regime de livre mercado para os derivados de petróleo. Como consequência da adoção dessa medida, tem-se o fim da Parcela de Preço Específica (PPE). Ocorre que parte dos recursos advindos da PPE era utilizado para o pagamento de subsídios a derivados de petróleo, especialmente, ao Gás Liquefeito de Petróleo – GLP.

2. Muito embora o Governo Federal tenha, nos últimos anos, progressivamente retirado os subsídios aos derivados, o GLP permanece com seu preço de refinaria fortemente subsidiado (estima-se que o subsídio a ser pago em 2001 ultrapassará R\$2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais). Apenas a título de ilustração e considerando as cotações internacionais do GLP para o mês de outubro, foi estimado que, após a liberação, os preços de refinaria serão elevados em setenta por cento, com impactos ao consumidor da ordem de trinta e cinco por cento. De fato, a eliminação dos subsídios poderá representar aumentos em torno de R\$7,00 (sete reais) por botijão.
3. De forma análoga, o álcool combustível produzido em regiões com menor aptidão climática ou geográfica, somente se faz competitivo com aquele produzido em estados que apresentam maior produtividade, mediante medidas de política econômica de apoio à produção e comercialização do produto.
4. Adicionalmente, cumpre ressaltar que o álcool, como produto derivado da cana-de-açúcar, tem uma produção sazonal concentrada em alguns meses dentro do ano safra e com custos agrícolas de produção diferenciados entre as regiões produtoras. O consumo, ao contrário, ocorre ao longo de todo o ano. Resulta lógico, que a forma mais adequada para atender ao novo dispositivo constitucional é por meio da utilização de mecanismos de política econômica que assegurem a estabilidade do setor produtivo agro-industrial canavieiro, garantindo assim um fluxo contínuo e

regular da comercialização. Essa é a via mais racional e menos onerosa para que os subsídios criados patrocinem o progresso e a modernização sustentável desse importante setor no Brasil.

5. Portanto, tendo em vista o término da PPE, foi necessária a adoção de medida compensatória, visando à obtenção de recursos para o pagamento desses subsídios. A solução encontrada foi a elaboração de Proposta de Emenda Constitucional criando a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre as atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

6. Dessa forma, em 11 de dezembro de 2001, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 33, que, dentre outras alterações, instituiu a CIDE, bem como destinou parcela de sua arrecadação para o pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo

7. No que tange ao pagamento de subsídios ao GLP e considerando os elevados impactos sociais decorrentes da retirada total desses subsídios, urge a adoção de medidas capazes de amenizar esses impactos.

8. Ao contrário do mecanismo de subsídios anterior, a presente proposta permite uma maior focalização dos benefícios na população mais carente. Além disso, pode-se argumentar em prol da proposta o fato de ela corrigir uma distorção no mercado, já que a atual política de subsídios ao GLP gera a elevação "artificial" da demanda pelo produto, sobretudo, pelos grandes consumidores.

9. Em verdade, a atual política de subsídios ao gás de cozinha, além de subsidiar as famílias de baixa renda, também beneficia os usuários de GLP a granel (indústrias, comércio e condomínios, por exemplo), os quais representam cerca de trinta por cento da demanda do produto no país. Trata-se de agentes com capacidade para pagar pelo produto, não havendo "justificativa social" para que esses usuários permaneçam beneficiados por subsídios públicos. Por fim, cabe

destacar que essa proposta já foi aprovada pelo CNPE, nos termos do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.478, de 1997.

10. A Lei nº 9.478, de 1997, também estipulou, em seu art. 74, que ao final do período de transição (31 de dezembro de 2001) fosse realizado o encontro de contas entre a União e a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS referente à Conta Petróleo, Derivados e Álcool, bem assim a liquidação do saldo apurado em 31 de dezembro de 2001.

11. Contudo, por razões operacionais, as parcelas relativas às movimentações de combustíveis passíveis de ressarcimento na forma da lei vigente, havidas nos meses finais do período de transição só poderão ser lançadas à conta no transcorrer do exercício seguinte, ou seja, em 2002. Também será necessário, para a efetiva apuração do saldo da conta a ser liquidado, a realização de auditoria completa dos créditos e débitos lançados à conta até 31 de dezembro de 2001.

12. Desta forma faz-se necessário a prorrogação, por seis meses, do prazo destinado a realização do encontro de contas, prorrogáveis por igual período, e a permissão para que a Agência Nacional do Petróleo - ANP, neste prazo, efetue o lançamento dos créditos e débitos à Conta Petróleo, Derivados e Álcool, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2001.

13. Nesse sentido, submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que autoriza a concessão de subsídios ao preço do gás de cozinha para a população de baixa renda, bem assim a necessária adequação do prazo para a liquidação do saldo da Conta Petróleo, Derivados e Álcool.

14. No que concerne ao requisito de relevância, imperioso para a justificar a edição de Medidas Provisórias, parece evidente sua presença nos assuntos em tela, uma vez que sem a concessão dos subsídios às famílias de baixa renda os impactos em seus orçamentos poderão ser significativos. Da mesma forma, aspectos operacionais intransponíveis inviabilizam a realização de encontro de contas para a liquidação do saldo das Contas Petróleo e Álcool no prazo estabelecido na

legislação vigente. Em relação ao álcool, a falta de medidas de política econômica de apoio à produção e comercialização do produto poderá inviabilizar grande parte da produção brasileira, em particular na Região Nordeste, com a conseqüente demissão de significativa parcela da mão-de-obra ali alocada.

15. Ainda no que se refere ao mesmo requisito constitucional de urgência, parece também clara sua presença nos temas em apreço, tendo em vista a necessidade da vigência das regras ora propostas antes do dia 1º de janeiro de 2002. São essas Senhor Presidente as razões que nos levam a propor a edição do anexo do projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Ministro da Agricultura, Pecuária e
Abastecimento

JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
Ministro de Estado de Minas e Energia